

AQ EXPEDIENTE
Em 03 MAI 2007

Proj. Lei nº 044/07

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
08 MAI 2007	
Protocolo	050/07
Processo	044/07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 050, DE 3 DE MAIO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção de estatais e dá outras providências".

Nobres Deputados, as empresas mencionadas no presente Projeto de Lei, têm como sócio-majoritário o Estado de Rondônia e, há algum tempo estão em processo de liquidação ordinária e, finalmente, o povo rondoniense poderá ver concluído o seu encerramento.

Tais empresas, durante uma ação conjunta do Governo do Estado e de seus liquidantes, levantaram todo o ativo ainda existente e, através da alienação dos mesmos, pagaram tudo o que puderam com o capital auferido.

Assim, não fazia mais sentido, como de fato não faz, manter estas empresas em pleno funcionamento, gerando com isso, despesas com a folha de pagamento, impostos, consumo de energia, elétrica, água, etc.

O término destas empresas representará uma economia aos cofres públicos de mais de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) ao ano, só com folha de pagamento, haja vista ser este o numerário disponibilizado para manter o salário dos servidores.

Diante disso, tendo em vista que estas empresas não dispõem de recursos financeiros para arcar com o pagamento das rescisões trabalhistas de seus funcionários e dívidas tributárias, o Estado, na condição de sócio-majoritário, necessita liquidar tais débitos, ainda pendentes, a fim de baixar definitivamente as mesmas.

O enxugamento da máquina pública é a ferramenta essencial para o bom andamento e desenvolvimento da Administração do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 3 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção de estatais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam encerrados os processos de liquidação e extintas as seguintes empresas de economia mista da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual:

- I – Empresa de Navegação do Estado de Rondônia – ENARO;
- II – Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR;
- III – Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO;
- IV – Loteria Estadual de Rondônia – LOTORO;
- V – *Rondônia Créditos Imobiliários S/A* – RONDOPoup; e
- VI – Banco do Estado de Rondônia – BERON.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações das empresas mencionadas no artigo anterior, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

§ 1º As obrigações decorrentes da extinção e da dissolução ocorrerão por conta do orçamento dos Recursos Sob a Supervisão da SEFIN – RS/SFIN.

§ 2º O pagamento das despesas de natureza trabalhista terão preferência sobre as demais dívidas oriundas deste ato.

Art. 3º O Estado, através da Procuradoria Geral do Estado – PGE, sucederá as ações judiciais em que as empresas mencionadas no artigo 1º desta Lei, sejam autora, ré, assistente, oponente e terceiro interessado.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente as empresas ora extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que o Estado sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I deste artigo:

I – peticionar em juízo, comunicado a extinção das representantes e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Procuradoria Geral do Estado – PGE; e

II – repassar às unidades da PGE as respectivas informações e documentos referentes às ações judiciais em andamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º Fica criado na Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT, que terá por atribuição receber, apurar, classificar, regularizar e inventariar os bens que compõem o patrimônio das empresas ora extintas, cuja estrutura será a seguinte, tendo por remuneração o valor equivalente aos respectivos Cargos de Direção Superior, previsto no Anexo I, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000:

I – 01 (um) cargo de Coordenador, símbolo CDS-16;

II – 02 (dois) cargos de Contadores, símbolo CDS-14; e

III – 01 (um) cargo de Apoio de Secretária, símbolo CDS-12.

§ 1º A CEAT terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, para promover ao levantamento, apuração e classificação dos bens.

§ 2º Após o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a CEAT será extinta, juntamente com os cargos estabelecidos neste artigo.

Art. 5º O coordenador da CEAT encaminhará à PGE as informações e os documentos necessários a eventual propositura de ação judicial de interesse e constantes das atribuições daquela coordenadoria, bem como referentes àquelas ações judiciais que tramitam nas diversas esferas e instâncias da Justiça, que tenham como parte daquelas instituições extintas, constantes do artigo 1º desta Lei, seja no pólo passivo ou ativo, devendo esta promover a devida substituição processual.

Art. 6º Fica revogado o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 881, de 10 de janeiro de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2007.